



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.621 - SP (2019/0287791-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
ARIEL CRISTINA CORREA VERICIO DE ALMEIDA - SP410594
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIME SILVA NARASAKI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso, sobretudo, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 31kg (trinta e um quilos) de cocaína, droga essa que o paciente tentava levar para área restrita do aeroporto, "*com possibilidade de transporte em aeronaves de voo doméstico ou internacional*". Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Constatado que a alegação de excesso de prazo não foi submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Sustentou oralmente o advogado Fernando Faria Junior pelo paciente.

Brasília, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.621 - SP (2019/0287791-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
ARIEL CRISTINA CORREA VERICIO DE ALMEIDA - SP410594
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIME SILVA NARASAKI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JAIME SILVA NARASAKI no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2166196-62.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que, comunicado acerca do flagrante, o Juízo de Plantão da Comarca de Guarulhos (processo n. 0000112-52.2019.8.26.0535) converteu a prisão do paciente em preventiva pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. De acordo com o decreto prisional (e-STJ fls. 34/37), JAIME foi detido enquanto transportava, para a área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, **cerca de 31kg (trinta e um quilos) de cocaína**.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 39):

Habeas corpus Tráfico de entorpecentes Paciente preso em flagrante por policiais na posse de 32 porções de cocaína (31.968g) Decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva adequadamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública Presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP relativos à prova da existência do fato e indício suficiente de autoria Substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão inviável na espécie, pois seria claramente insuficiente para impedir a reiteração de práticas delitivas (especialmente o tráfico de entorpecentes) Ordem denegada.

Na presente impetração, a defesa sustenta que "o fato de ter sido o paciente preso em flagrante delito sob a indevida acusação do crime de tráfico [mula]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não lhe impede de ser posto em liberdade, uma vez que o fundamento da segregação cautelar é inidôneo e fora pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito" (e-STJ fl. 6).

Alega que "a gravidade em abstrato do crime, seja ele qualquer um, como utilizada pela juíza a quo, não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual do Sr. Jaime, pois além de ser primário, possuir 47 anos de idade, ter residência fixa e família constituída, fora preso em seu local de trabalho de posse de um veículo de sua empregadora cujo manuseio também é procedido por outras pessoas" (e-STJ fl. 7).

Defende que "a indicação de porções ou quantidade de drogas está ligada intrinsecamente ao tipo penal, não podendo se confundir com os fundamentos da cautelaridade previstas no art. 312/313 do CPP" (e-STJ fl. 10).

Aduz, assim, que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente não foi adequadamente fundamentada pelo Juízo de piso, não estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Posto isso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da segregação provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 50/52.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 230/235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.621 - SP (2019/0287791-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão preventiva do paciente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública" (STF, HC n. 105.585, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo serem suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 35/37):

Está presente hipótese de flagrante delito, sendo que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 e seus incisos do Código de Processo Penal. O auto de prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos individuais e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal vigente. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial nota de culpa e laudo de constatação provisória), conforme se verifica dos presentes autos. Ainda, em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas, bem como da finalidade da traficância. Consta nos autos que Policiais Federais, em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram acionados por volta das 17h40min do dia 25/07/2019 sobre a presença de um veículo retido no portão de acesso 3. Os Policiais apuraram que se cuidava de um automóvel MB/Sprinter, de placas FSG-3677, de propriedade da empresa Impacto, prestadora de serviço à companhia American Airlines. O veículo foi retido próximo à torre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de controle, em razão da localização de uma mala dentro do carro, o que impediria a entrada na área restrita de segurança, pois daria acesso ao pátio de manobra das aeronaves. Informalmente, o indiciado Jaime declarou que havia retirado a van do aeroporto porque havia uma avaria em um dos pneus e levado o carro ao borracheiro. Então, estaria apenas retornando com o carro para o aeroporto, sem conhecimento da presença dos entorpecentes. A equipe constatou que a aludida van havia saído do local uma semana antes, para manutenção, e teria saído novamente apenas na data dos fatos. Ainda, em revista à van, os Policiais localizaram uma mala de cor preta, oculto em um compartimento sob o banco do passageiro, ao lado do motorista, com cadeado com chave. **Após romperem o cadeado, os Policiais localizaram 32 tijolos de cocaína, com massa líquida superior a 31 quilogramas.** Perante a Autoridade Policial, o averiguado nada declarou sobre os fatos. Os Policiais destacaram que não há informações sobre o possível destino da droga (se aeronave de voo doméstico ou internacional), bem como apuraram que a droga teria sido guardada no carro enquanto na posse do indiciado, que retirou a van sob o pretexto de reparo e foi detido enquanto retornava com ela ao aeroporto. O laudo de constatação provisório resultou positivo para cocaína. Pois bem. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que não houve equívoco na prisão em flagrante do indiciado, sendo esta legítima e legal, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, pesem os argumentos aduzidos pela Defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A Lei 11.343/06, em seu art. 44, estabelece a vedação da concessão de liberdade provisória a os acusados de praticarem o delito de tráfico. Ainda que fosse inconstitucional a vedação legal, o benefício não poderia ser concedido porque estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Assim, a prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do *fumus comissi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*delicti. Também está presente o periculum libertatis. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. **Cumprе ressaltar, ainda, a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos e o fato de que o indiciado tentava levá-la a área restrita do aeroporto, com possibilidade de transporte em aeronaves de voo doméstico ou internacional, o que revela a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar.** Portanto, por conveniência da instrução criminal, necessária à conversão da prisão em flagrante em preventiva, mormente considerando a gravidade em concreto dos fatos. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto do fato delituoso, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais do averiguado, com base nos artigos 282, § 6º, e arts. 310, II e 312, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de JAIME SILVA NARASAKI, qualificado nos autos, EM PREVENTIVA [...]. (Grifei.)*

Como se vê, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso, sobretudo, **a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 31kg (trinta e um quilos) de cocaína, droga essa que o paciente tentava levar para área restrita do aeroporto, "com possibilidade de transporte em aeronaves de voo doméstico ou internacional"** (e-STJ fl. 37).

Portanto, mostra-se evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foram apreendidas em poder do acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

259,75g de maconha, além de "outros objetos indicativos de tráfico de drogas, como embalagens plásticas e papéis com anotações diversas".

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 96.875/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. **O Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido e a periculosidade do agente, com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidas (cerca de 285 g de maconha e 55 g de cocaína, em porções individualizadas), dados que, somados ao local onde foram encontrados os entorpecentes - conhecido ponto de comércio ilegal -, denotam o exercício habitual da traficância.**

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada. (HC 439.677/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.

4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade de droga apreendida - 405 (quatrocentos e cinco) gramas de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Habeas corpus denegado. (HC 435.311/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018, grifei.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 319,25g de maconha, distribuídos em 2 (duas) porções, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 91.446/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. *Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.*

2. **No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.**

3. *Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.*

4. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 90.689/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017, grifei.)

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Por fim, a alegação de excesso de prazo, formulada na petição juntada às e-STJ fls. 219/224, não foi submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, o que impede esta Corte de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

230/231):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE APREENDIDA. NATUREZA NOCIVA DOS ENTORPECENTES. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA SUBSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A apresentação de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, embora descabida, é indiretamente autorizada pelas Cortes Superiores, quando se impõe a verificação, na quase totalidade dos casos, da possibilidade de concessão da ordem de ofício.

2. Não há falar-se em inidoneidade da fundamentação ou em ausência dos requisitos legais da prisão preventiva, estando devidamente justificada a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela nocividade e quantidade da substância entorpecente que estaria sob guarda do paciente (aproximadamente 32kg de cocaína), fracionada em diversas porções, bem como considerando as circunstâncias da prisão em flagrante (o paciente se encontrava nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a bordo do veículo MB/Sprinter, placas FSG-3677, comissionado à empresa American Airlines, trazendo, numa mala preta, trancada com cadeado, num compartimento sob o banco do passageiro, as porções de cocaína acima descritas).

3. A mera presença de circunstâncias pessoais favoráveis não autoriza a revogação da prisão, tampouco a sua substituição por medidas cautelares alternativas, se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da medida constritiva, como na presente hipótese.

4. A suposta mora procedimental, mencionada na petição de e-STJ fls. 141-142, não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, e, além disso, no termo da audiência realizada no dia 23/10/2019 que a Defesa insistiu na oitiva de testemunha arrolada provocando a necessidade de redesignação do ato. Não há, assim, mora imputável ao Judiciário. Nos termos da decisão de e-STJ fls. 227-227, "[o]s prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético".

5. Parecer pela não concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denego a ordem**, devendo o Juízo de primeiro grau reavaliar a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0287791-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 535.621 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001125220198260535 1125220198260535 21661966220198260000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
ARIEL CRISTINA CORREA VERICIO DE ALMEIDA - SP410594
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIME SILVA NARASAKI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO FARIA JUNIOR, pela parte PACIENTE: JAIME SILVA NARASAKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.